PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Este processo de prestação de contas simplificada do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Departamento Regional no Piauí - Senac/PI, relativa ao exercício de 2009, vem acompanhado do parecer pela regularidade com ressalvas emitido pelo Controle Interno em decorrência de impropriedades referentes ao não cumprimento de determinações exaradas nos Acórdãos 4.924/2009-2ª Câmara (Prestação de Contas de 2007) e 1.661/2008 - Plenário (Recurso de Revisão interposto face à Prestação de Contas de 1996), quais sejam: 1) Descumprimento de cláusula de edital, ocasionando contratação irregular de funcionária; 2) Ausência, nos processos licitatórios realizados em 2009, de orçamento com discriminação de quantitativos e de preços unitários a fim de atender ao art. 40 da Lei 8.666/1993, alterando, no que couber, seu regulamento interno; 3) não adoção de providências cabíveis junto à Companhia Energética do Piauí - Cepisa, com vistas a obter o ressarcimento da remuneração do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante.

2. No tocante à primeira impropriedade, ficou constatado que entre a data da prolação do Acórdão 4.924/2009-2ª Câmara (22/9/2009, tendo ciência em 01/10/2009) e 31/12/2009 não houve procedimentos de seleção e de contratação de pessoal pela entidade, portanto não há que se falar em descumprimento desta decisão no exercício de objeto destas contas.

3. Com relação à segunda questão, há o registro de que remanesceram quatro procedimentos licitatórios (convites) posteriores à data de ciência do Acórdão 4.924/2009 que não cumpriram à risca a determinação, deixando de apresentar nos instrumentos convocatórios os orçamentos com discriminação de quantitativos e de preços unitários. Em sua justificativa, o gestor alegou que vem cumprindo o previsto no regulamento de licitações adotado pelo Senac nacional (Resolução 845/2006), elaborando orçamentos estimativos e anexando-os aos editais de licitação.

4. Constato que a determinação em tela, que vem se constituindo em jurisprudência consolidada nesta Corte, estipulou obrigações adicionais às previstas no regulamento aplicável às licitações do Senac/PI. Cabe à entidade regional seguir os normativos aplicáveis a cada caso, incluindo as determinações do TCU.

5. Reconheço, também, que não compete ao Senac/PI promover as alterações da Resolução do Senac Nacional com vistas a torná-la aderente à jurisprudência do TCU.

6. No presente caso, ao consultar os autos, verifiquei que não há registro de que os quatro convites tenham resultado em prejuízos aos cofres da entidade nem que tenham deixado de obedecer ao previsto na Resolução 845/2006. Assim sendo, visualizo a existência de atenuantes que me levam a não atribuir força suficiente a esta irregularidade ao ponto de comprometer a gestão dos responsáveis e conduzir o julgamento de suas contas como irregulares.

7. Quanto ao terceiro descumprimento, de não haver tomado providências visando a obter ressarcimento junto à Cepisa, verifico que o gestor as adotou em 25/4/2011, após ter tido ciência do ofício de notificação da audiência, dois anos e sete meses após a data da ciência da determinação que se deu em 10/09/2008.

8. Concordo que esta medida pode ter sido tomada de forma intempestiva, no entanto entendo que a questão deveria ter sido enfrentada ainda na análise das contas de 2008, junto aos atos de gestão daquele exercício, e não postergada para 2009 ou para qualquer outro exercício subsequente. Ademais a favor dos gestores desses exercícios pesa o fato de que a determinação em comento não fixou prazo para a adoção das medidas, fragilizando, assim, a possibilidade de imputação de penalidades aos responsáveis.

9. Finalmente, entendo que a atuação do controle interno juntamente com as determinações que proporei sejam suficientes para a correção das falhas detectadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49324542.

Assim sendo, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de dezembro de 2012.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49324542.